

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 11040/000.912/92-78
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.980
Recurso nr: 84.099 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992
Recorrente: RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMEN-
TICIOS.
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO -
MULTA DE LANCAMENTO DE OFICIO - A multa prevista
no artigo 4o. da Lei nr. 8.218/91, é aplicável nas
hipóteses em que haja lançamento ex-officio de
tributo ou contribuição, como acessório que segue
o principal, não podendo ser exigida,
isoladamente, sobre contribuição constante de
Declaração de Contribuição e de Tributos Federais
- DCTF, já encaminhada à Procuradoria da Fazenda
Nacional para inscrição em dívida ativa da União,
por falta de recolhimento, inclusive acrescida de
multa de mora.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E
PRODUTOS ALIMENTICIOS.,

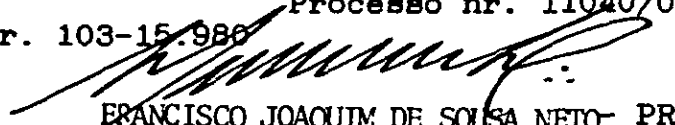
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR



ACORDAO Nr. 103-15.986 Processo nr. 11040/000.912/92-78

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr. 11040/000.912/92-78

Recurso nr: 84.099

Acórdão nr: 103-15.980

Recorrente : RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS

R E L A T O R I O

RIBATEJO S/A - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS, recorre da decisão de primeira instância de fls. 36/37, que julgou procedente a exigência de multa de lançamento ex-officio, no valor equivalente a 535.515,02 UFIR, de 100% (cem por cento), com fulcro no artigo 4o. da Lei nr. 8218/91, por falta de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL, relativa aos meses do segundo semestre de 1991. A irregularidade está assim descrita no auto de infração de fls. 04, in verbis:

"Valores de contribuição para o FINSOCIAL devidos e não recolhidos, e embora declarados em DCTF com a ressalva de estarem "sub judice", estes já não mais estão ao abrigo de liminar posto que revogada; assim como tem segurança denegada e recurso de apelação considerado deserto, a partir de julho/91, já passíveis de cobrança de ofício, ao amparo da Lei nr. 8.218/91 e especial/em seu artigo 4o., Lei esta deriv. da Medida Provisória 298/91."

Ciência da autuação em 31/07/92, fls. 05.

Impugnação às fls. 09/17, apresentada em 31/08/92, em resumo, que não pode concordar com a exigência da multa lançada pela falta de recolhimento de contribuição, pois o valor do principal não está sendo exigido e a multa sempre decorre de uma obrigação principal, da qual a multa é acessória e dependente; no mais, propugna pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição.



Processo nr. 11040/000.912/92-78

Acórdão nr: 103-15.980

Informação fiscal, fls. 33/34, pela manutenção integral da exigência, sendo de destacar o seguinte excerto:

"Neste auto de infração foram exigidas multas de ofício com relação ao segundo semestre de 1991, mesmo tendo sido declarado em DCTF, com base no artigo 4o. da Lei 8218/91, que prevê a sua exigência por simples falta de recolhimento quando se tratar de lançamento de ofício.

O principal, referente ao restante do ano de 1991, fez parte do processo nr. 11040/000.135/93-98, atualmente na Procuradoria da Fazenda Nacional."

Decisão de primeiro grau, fls. 36/37, julgando procedente a exigência da multa, escorada, principalmente, nas razões a seguir transcritas:

"Percebe-se daí que, no período (julho a dezembro de 91) objeto do presente processo, não estava o débito declarado em DCTFs com sua exigibilidade suspensa por não haver liminar em vigor nem depósitos judiciais (art. 151, incisos II e IV, do CTN).

Tanto isso é verdade que referido crédito tributário - no que concerne à contribuição para o FINSOCIAL de janeiro a dezembro de 1991 - já foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (v. "demonstrativo" de fls. 35).

Cientificada da decisão em 13/08/93, fls. 38, irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/09/93, fls. 39/44, ratificando as razões da impugnação.

Pede a reforma da decisão recorrida, julgando-se insubsistente o auto de infração e cancelando-se a multa lançada.

E o relatório.



Processo nr. 11040/000.912/92-78
ACORDAO Nr. 103-15.980

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Através do auto de infração de fls. 03 exige-se multa de lançamento ex-officio, prevista no artigo 4o. da Lei 8.218/91, sob a acusação de falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL relativa aos meses do segundo semestre de 1991, declaradas pela contribuinte em DCTF's já encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, em 11/03/93, processo nr. 11040/000.135/93-98, fls. 35.

O artigo 4o. da Lei nr. 8.218/91, tem a seguinte redação:

"Artigo 4o. - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidas, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - omissis.....'

Esta multa é prevista para aplicação nas hipóteses lançamento ex-officio de tributos e contribuições e suas diferenças quando não tenham sido recolhidos, ou falta de declaração ou declaração inexata.



ACORDAO Nr. 103-15.980

Trata-se de encargo acessório que deve, necessariamente, seguir-se ao principal: imposto ou contribuição lançados ex-officio.

No caso dos autos não existe prova de que tenha havido lançamento de ofício da contribuição, isto face à imprecisão na descrição dos fatos no auto de infração e na informação fiscal, no particular.

Pelo contrário, o "demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da união", juntado aos autos com a informação fiscal, fls. 35, sugere, e a autoridade julgadora confirma no seu decisório, que os valores não recolhidos constam de DCTF's, ou sejam, foram espontaneamente declarados pela contribuinte em documentos equivalentes a confissão de dívida e hábeis para inscrição em Dívida Ativa da União, e já encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive com a exigência de multa de mora de 20% (vinte por cento).

Em diversos outros julgados este Conselho, por suas diversas Câmaras, já se manifestou pela improcedência da exigência cumulativa da multa de lançamento de ofício com a multa de mora.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR